



CADERNO I - EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.003, DE 04 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O FLUXO DE RECEBIMENTO, REGISTRO, CONTROLE E EXECUÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES (ESTADUAIS, FEDERAIS E MUNICIPAIS) NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIRANHA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMERSON ANTONIO TROVÓ, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todos os seus níveis, rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, os quais impõem ao gestor público o dever de zelar pela máxima transparência na aplicação dos recursos públicos e pela efetiva prestação de contas à sociedade;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, que declararam a inconstitucionalidade de práticas orçamentárias que obstaculizavam o controle social e institucional, e, subsequentemente, determinaram a extensão do modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, em observância ao princípio da simetria e ao artigo 163-A da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Executivo Municipal de Ariranha editar normativo próprio para regulamentar, de forma pormenorizada e sistêmica, os procedimentos internos para o recebimento, a execução, o monitoramento, a prestação de contas e a publicidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares, alinhando a atuação administrativa municipal às exigências dos órgãos de controle externo e às determinações do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, por fim, que a transparência ativa e a rastreabilidade dos recursos públicos não constituem mera formalidade, mas sim pressupostos indispensáveis para o fortalecimento do controle social, a prevenção de desvios e a garantia de que as políticas públicas financiadas por emendas parlamentares atinjam efetivamente a sua finalidade e promovam o bem-estar da coletividade;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Decreto disciplina os procedimentos internos para a gestão de recursos oriundos de emendas parlamentares, abrangendo desde o recebimento da indicação até a prestação de contas final.

Art. 2º – Para fins deste Decreto, consideram-se:

- Emendas Individuais: Recursos indicados por parlamentares específicos.
- Emendas de Bancada: Recursos indicados por conjunto de parlamentares.
- Transferências Especiais: Recursos repassados diretamente ao ente, sem finalidade vinculada a convênio (Emendas Impositivas "Pix").

- Transferências com Finalidade Definida: Recursos vinculados a objetos específicos.

CAPÍTULO II – DO FLUXO DE RECEBIMENTO E REGISTRO

Art. 3º – O recebimento formal de qualquer indicação de emenda deve ser centralizado no Gabinete do Prefeito, que encaminhará cópia ao Departamento de Finanças e Contabilidade.

Art. 4º – Os Departamentos de Finanças, Contabilidade, Obras, Saúde e Educação procederão o registro imediato nos sistemas federais e/ou estaduais, monitorando prazos e exigências documentais conforme a Demanda.

CAPÍTULO III – DA ANÁLISE TÉCNICA E PLANO DE TRABALHO

Art. 5º – Antes da celebração do instrumento de repasse, a diretoria beneficiária da emenda deverá emitir Nota Técnica de Viabilidade, manifestando-se sobre:

1. A compatibilidade do objeto com as políticas públicas do município;
2. A capacidade operacional para execução;
3. A estimativa de custos de manutenção futura do objeto.

Art. 6º – O Plano de Trabalho deverá conter obrigatoriamente:

- Descrição detalhada do objeto;
- Cronograma de Execução Física e Financeira;
- Plano de Aplicação detalhado;
- Metas quantificáveis e indicadores de resultados.

CAPÍTULO IV – DO CONTROLE E SEGREGAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º – É obrigatória a abertura de conta bancária específica e exclusiva para cada instrumento de repasse, vedada a movimentação de recursos de diferentes emendas em uma mesma conta (Segregação de Contas).

Art. 8º – Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser aplicados exclusivamente no objeto da emenda ou devolvidos ao ente repassador, conforme a legislação de regência.

CAPÍTULO V – DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Art. 9º – É vedada a utilização de recursos de emendas para:

- Pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- Pagamento de juros, multas ou correção monetária decorrentes de atrasos de responsabilidade do município;
- Publicidade que não seja de caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- Objetos que não sejam de competência municipal.

CAPÍTULO VI – DO REPORTE E TRANSPARÊNCIA

Art. 10 – O controle social e a transparência serão garantidos através de:

- Publicação no Portal da Transparência do Município de Ariranha;
- O Controle Interno atuará emitindo parecer prévio após a nota técnica de viabilidade e plano de trabalho do órgão concessor;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Conforme Lei Municipal nº 3.132, de 15 de janeiro de 2025

<https://diario.pmariranha.com.br/>

Quinta-feira, 07 de Maio de 2026

ANO II | EDIÇÃO CLXII

PÁGINA 2

• Relatórios semestrais de execução de emendas enviados ao Controle Interno para acompanhar o fluxo das emendas;

• Identificação visual (placas de obra) conforme normas do ente transferidor.

§ Único - Deverá ser assegurada ampla divulgação do recebimento e execução das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, eletronicamente e em tempo real em meio digital de acesso público, observando-se, no mínimo, os seguintes dados:

I - Identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Federal, Estadual ou Vereador, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;

II - Identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (LOA ou crédito adicional) que a aprovou;

III - Objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda;

IV - Valor alocado: montante de recurso previsto na emenda parlamentar;

V - Entidade ou órgão beneficiário: nome completo e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da associação, entidade privada sem fins lucrativos ou órgão público beneficiado, dentre outros;

VI - Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

VII - Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda;

VIII - Relatório de gestão dos recursos, contendo, no mínimo:

a) Detalhamento do objeto;

b) Detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do artigo 166-A da Constituição da República, e

c) Relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 - A prestação de contas das emendas parlamentares é obrigatória e será realizada pelo órgão executor mediante relatório de gestão que comprove a conformidade entre o plano de trabalho aprovado e a execução realizada.

§1º O relatório de gestão será instruído com, no mínimo:

I - demonstrativo da execução física e financeira;

II - documentos comprobatórios das despesas realizadas;

III - declaração do responsável pela execução atestando o cumprimento do objeto.

§2º Para emendas de origem estadual e federal, a prestação de contas observará adicionalmente os requisitos do respectivo ente transferidor e do instrumento de repasse celebrado.

§3º O controle Interno emitirá parecer final após a prestação de contas.

Art. 12 - Em caso de irregularidades na prestação de contas, será concedido prazo para regularização, não sendo sanadas, será instaurado procedimento para apuração de responsabilidades e devolução dos recursos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 - Os documentos relativos à execução e a prestação de contas das emendas parlamentares serão mantidos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação das contas, para fins de fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A inobservância do fluxo estabelecido neste Decreto poderá acarretar responsabilidade administrativa aos agentes envolvidos.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.

EMERSON ANTONIO TROVÓ

_____ PREFEITO MUNICIPAL

VALTER ARAUJO JUNIOR

_____ PROCURADOR JURÍDICO



Terceiro Setor

AVCC

EXTRATO - JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMADA PÚBLICA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 003/2.026.

REFERÊNCIA - Inexigibilidade de Chamamento Público Nº. 003/2.026- Repasse ao Terceiro Setor - Termo de Colaboração.

FUNDAMENTO LEGAL - Artigos 31 e 32 da Lei nº. 13.019 de 31/07/2.014 (alterações - Lei nº. 13.204/2.015) e Comunicado TCE nº. 10/2017.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/ PROPONTE - Associação Voluntária de Combate ao Câncer - AVCC - Ariranha. CNPJ - 06.029.291/0001-27. Endereço: Rua Albino Brighenti, nº. 11 - Centro - Ariranha - SP.

OBJETO - Oferecer e manter suporte integral a pacientes oncológicos e suas famílias, incluindo apoio psicológico, emocional, social, doação de cestas básicas, medicamentos, suplementos nutricionais e demais tratamentos, como quimioterapia, radioterapia, entre outros. Além disso, a AVCC mantém um imóvel próprio situado na cidade de Barretos, denominado Casa Acolhedora da Divina Providência, composta de sala, lavabo, cozinha, quartos (04), banheiros (05), garagem e varanda, com uma funcionária responsável pela limpeza e organização, disponível a todos - pacientes e familiares que necessitam de um local adequado para tomar banho, fazer refeições, descansar e até mesmo dormir, tudo de forma gratuita.

VALOR TOTAL DO REPASSE - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

PERÍODO - MAIO/2.026 à DEZEMBRO/2.026.

JUSTIFICATIVA - SINGULARIDADE DO OBJETO

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO - 07/05/2026

PARCERIA - TERMO DE COLABORAÇÃO

EMERSON ANTONIO TROVÓ - Prefeito Municipal de Ariranha - Estado de São Paulo.